



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.889 - MS (2020/0094889-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO REIS ZULATO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância – Súmula n. 691/STF, circunstância inócua na hipótese.

3. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica na decisão que indeferiu liminar em *writ*, que pleiteava revogação de prisão preventiva, decretada pelo narcotráfico de grande quantidade de maconha, dividida em numerosos tabletes, praticado em concurso de agentes e em divisão de tarefas, sob o fundamento de que, do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, não é possível identificar constrangimento ilegal manifesto.

3. Mantém-se a decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 210 do RISTJ, por incidência do enunciado sumular 691/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.889 - MS (2020/0094889-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO REIS ZULATO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ RICARDO REIS ZULATO contra decisão da Presidência deste Sodalício, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 313-314).

Em suas razões (e-STJ fls. 315-366), o agravante pleiteia a reforma do julgado, pela mitigação da Súmula n. 691/STF: a) por violação do princípio da colegialidade; b) por ausência dos requisitos e fundamentos para decretação da prisão cautelar; e c) por ausência de exame da necessidade de revogação ou substituição da custódia, por cautelar diversa, tendo em vista a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação, para que o mandamus seja conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.889 - MS (2020/0094889-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO REIS ZULATO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância – Súmula n. 691/STF, circunstância inócua na hipótese.

3. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica na decisão que indeferiu liminar em *writ*, que pleiteava revogação de prisão preventiva, decretada pelo narcotráfico de grande quantidade de maconha, dividida em numerosos tabletes, praticado em concurso de agentes e em divisão de tarefas, sob o fundamento de que, do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, não é possível identificar constrangimento ilegal manifesto.

3. Mantém-se a decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 210 do RISTJ, por incidência do enunciado sumular 691/STF.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, inexistente qualquer óbice ao julgamento monocrático do *mandamus*, pois, nos termos art. 34, XX, do RISTJ dispõe, também, que é atribuição do relator “decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar.

Nesse norte (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante previsto no Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no Enunciado Sumular n. 568 desta Corte Superior, “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”, como na hipótese, de modo que a prolação de decisão monocrática não constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante é reincidente específico, visto que já foi condenado pela prática de roubo circunstanciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do ou acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art.

319 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 550.078/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENADO À PENA DE 12 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (540 KG DE MACONHA). REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de droga apreendida (540 kg de maconha), por ocasião do flagrante, em poder do ora agravante, somada à utilização de veículo objeto de crime, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

V - Ademais, verifica-se que a prisão preventiva para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública também está fundamentada na contumácia delitiva do agente, tendo em vista "a existência de outros processos contra o Réu". Tal circunstância revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - Não tendo o eg. Tribunal a quo examinado os pedidos de absolvição e de reforma da dosimetria da pena, não cabe a este Tribunal Superior analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

VIII - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 559.129/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020)

Conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação de que *"não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância"* (HC n. 348.180/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Ou seja, somente se admite *"em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada"* (HC n. 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Na hipótese, o Desembargador relator do *habeas corpus* indeferiu a pretensão sumária ali pretendida com amparo na seguinte fundamentação, *in litteris*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 298, destaques acrescentados):

[...]

medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora. (STJ. Habeas Corpus Nº 455.813 - SP (2018/0153350-2). Relator : Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data da Publicação : 29/6/2018)".

No caso em apreço, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, presença dos requisitos necessários para concessão da liminar inaudita altera pars, pois, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, posto que se trata de crime cometido por multiplicidade de agentes, com divisão de tarefas, de expressiva quantidade de drogas (54 tabletes de maconha - 25 Kg), sendo "a priori" necessário resguardar-se a ordem pública.

E, a despeito dos argumentos da impetração, ao menos em juízo perfunctório, não se denota manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação na decisão combatida que seja capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado de plano.

Desta forma, indefere-se a liminar da ordem pleiteada.

Desse modo, verificando-se que as particularidades do caso **(narcotráfico de 25 Kg de maconha, divididos em 54 tabletes, praticado em concurso de agentes, em divisão de tarefas)** não ensejam, de plano, a aparência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida, forçoso concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica na decisão apontada como ato coator que seja hábil a autorizar a mitigação do óbice ao conhecimento do *writ* imposto pela Súmula n. 691/STF, merecendo que seja confirmado o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, portanto, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, considerando que os fundamentos da decisão combatida não se mostram teratológicos.

Não se vislumbra, também, ilegalidade pela ausência de manifestação sobre o pleito de revogação da prisão cautelar ou de sua substituição por cautelar diversa pela Presidência deste STJ, visto que o Desembargador relator do *writ* originário não examinou a questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessas questões certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Dessa forma, verificando-se a ausência de teratologia passível de mitigação do enunciado 691/STF, de rigor a manutenção do *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0094889-3

AgRg no
HC 575.889 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004820420208120012 082020000484775 14045756120208120000 4820420208120012
82020000484775

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ RICARDO REIS ZULATO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TIAGO AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GIOVANI DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: KAIO FELIPE BIGIDO GIROTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ RICARDO REIS ZULATO (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.